



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DA EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 37/97

I - RELATÓRIO

De iniciativa das Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos, a Emenda Substitutiva n.º 2 visa mudar a redação do art. 16, do PL n.º 37/97, a fim de revogar de forma expressa os arts. 8º ao 12, da Lei n.º 1.156, de 12 de abril de 1996.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A emenda contém redação razoável e atende aos princípios de técnica legislativa.

A matéria insere-se no âmbito da competência do vereador, vez que o assunto tratado não está entre os de iniciativa privativa do Prefeito e tão pouco provoca aumento da despesa prevista no projeto.

Na verdade, a emenda melhora o projeto ao acrescentar comando prevendo a expressa revogação dos arts. 8º ao 12, da Lei n.º 1.156, de 12 de abril de 1996, que regulam matéria idêntica à tratada pelo PL n.º 37/97, no que se à criação do Fundo Municipal de Cultura.

Com a aprovação deste projeto e a sua conversão em lei, os citados artigos da Lei n.º 1.156/96 serão automaticamente revogados. Dispõe o § 1º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), que a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior.


Mesmo assim, é conveniente mencionar expressamente a revogação desses dispositivos para facilitar a pesquisa legislativa e evitar contradições no ordenamento jurídico do Município.

Como se vê, a emenda em estudo não apresenta vícios de constitucionalidade e legalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, a Comissão acolhe o voto do relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do PL n.º 37/97.

Sala das Reuniões, 3 de novembro de 1997.


Cléto Gomes Corrêa
Presidente e Relator


Clodoaldo José Borges
Membro


Antônio Mantovanelli
Membro